

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

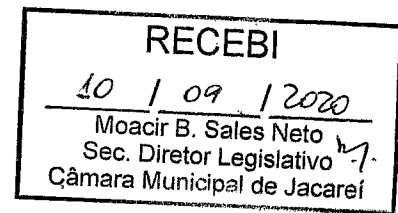
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



ASSUNTO: Projeto de Lei do Legislativo nº 34, de 03/09/2020, de autoria da Vereadora Sônia Patas da Amizade

“Estabelece redução de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), nos termos que especifica, aos imóveis que estejam instaladas clínicas veterinárias que prestem atendimento aos animais em situação de abandono e/ou atropelados”.

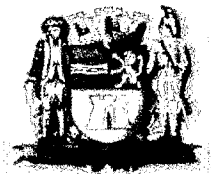
PARECER Nº 183/2020/SAJ/WTBM



Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Sônia Patas da Amizade, que institui desconto de IPTU para imóveis em que estejam instaladas clínicas veterinárias que prestem atendimento a animais abandonados ou atropelados.

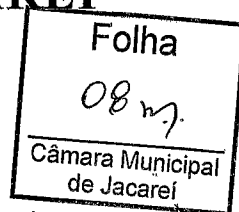
Conforme consta na Mensagem que acompanha a propositura, a intenção incentivar parcerias com clínicas veterinárias a fim de promover o acolhimento e cuidado de animais em situações críticas.

Cabe a este órgão de consultoria opinar sobre os aspectos jurídicos do projeto, principalmente quanto à sua legalidade e constitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



A matéria é de interesse local, passível de ser regulamentada pelo Município, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal.

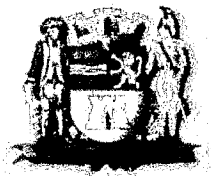
É certo também que a matéria não está no rol daquelas que só podem ser tratadas por iniciativa do Chefe do Executivo, pelo que não há impedimento para a sua propositura por Vereador. Os tribunais já estabeleceram que a disciplina normativa para dispor sobre normas abstratas e genéricas no contexto da relação administrativa entre Fisco e sujeito passivo está compreendida na competência legislativa concorrente da Câmara Municipal e do Prefeito.

A matéria, inclusive, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal de Justiça, que ao julgar o tema de repercussão geral nº 682 reafirmou a jurisprudência dominante no seguinte sentido:

“Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.”

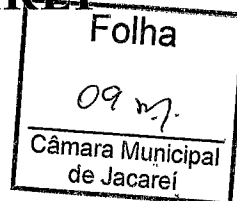
Cumprindo ainda anotar que recentemente o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou **constitucional** uma lei municipal de teor muito semelhante:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.301, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA. DESCONTO DE



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



100% (CEM POR CENTO) NO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO (IPTU) AOS IMÓVEIS EM QUE ESTEJAM INSTALADAS CLÍNICAS VETERINÁRIAS QUE PRESTEM ATENDIMENTOS AOS ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO E/OU ATROPELADOS. i. VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE. Inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária, em caso semelhante que também se referia a lei tributária benéfica. Precedentes. ii. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. Inaplicabilidade do artigo 113 do ADCT aos Municípios. Precedentes. Ação julgada improcedente, revogada a liminar concedida.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2246409-55.2019.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/06/2020; Data de Registro: 26/06/2020)

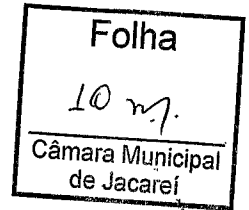
Feitos tais apontamentos, temos que o projeto se encontra apto para prosseguimento. Antes de ser levada a Plenário deverá ser submetida às Comissões de: a) Constituição e Justiça; b) Defesa do Meio Ambiente; c) Finanças e Orçamento.

Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Este é o parecer *sub censura*.

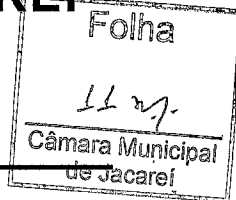
Jacareí, 09 de setembro de 2020

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 034/2020

Ementa: *Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar que concede isenção total ou parcial de Imposto Predial e Territorial Urbano, nos termos em que específica. Possibilidade. Constitucionalidade. Prosseguimento. Ressalva quanto a técnica legislativa prevista na Lei Complementar Estadual nº 863/1999. Adequações.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 183/2020/SAJ/WTBM (fls. 07/10) por seus próprios fundamentos.

Apenas no tocante a técnica legislativa, recomenda-se a adequação do texto, em sua integralidade, ao disposto na Lei Complementar Estadual nº 863/1999¹, em especial ao quanto estipulado pelo art. 8º.

Os ajustes supra indicados poderão, se o caso, ocorrer via EMENDA.

Portanto, destacados tais aspectos, remeto a Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 10 de setembro de 2020.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico

¹ Artigo 8º - As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica:

I - para obtenção de clareza:

a) usar as palavras e expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;